PARECER PAR - GACS CLO - 29097/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/8067/2015
PROTOCOLO	:	1594333
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ LINCON PINHÉ LEAL DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS IRREGULARES (ARTIGO 59, III DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal Meio Ambiente de Paranaíba – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 36).

Em análise conclusiva, a 3ª Inspetoria de Controle Externo considerou que a Prestação de Contas de Gestão Fundo Municipal de Meio Ambiente, do Município de Paranaíba – MS, não apresenta condições de aprovação, nos seguintes termos:

"1. Não foi encaminhado o Ato de nomeação do gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba. Em resposta (fl. 157), o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz alega que o Ordenador de Despesas responsável pelo fundo à época, conforme Decreto nº 122/2013, era o Sr. Lincon Pinhé Leal de Queiroz, entretanto, o referido decreto não foi juntado aos autos. Verifica-se, também, que consta neste processo o Pronunciamento do Gestor assinado pelo Prefeito à época (fl. 26).

2. Acerca das divergências constatadas no Item 2 da Intimação, o responsável apresentou novos demonstrativos (fls. 160/165). O Anexo 17 reenviado a esta Corte (fl. 160), assim como a nova Relação de Restos a Pagar (fl. 162) guardam consonância com o Balanço Patrimonial anterior (fl. 69), Balanço Financeiro (fl. 38) e Balanço Patrimonial reencaminhado (fl. 161), no que concerne ao saldo dos Restos a Pagar. Entretanto, permanece a divergência destes com o quadro anexo ao Balanço Orçamentário (fl. 36).

3. No que tange ao Passivo Financeiro, o saldo apresentado na remessa inicial do Balanço Patrimonial (fl. 40) era de R$ 17.217,60. Após a intimação demonstrou-se o valor de R$ 7.795,00 no Anexo 14 (fl. 161), divergindo, portanto, do Anexo 17 reencaminhado (fl. 160), o qual está zerado na coluna do exercício seguinte, e do saldo de Restos a Pagar, conforme relação (fl. 162). Permanece, pois, a irregularidade.
Diante das inconsistências relatadas nos Subitens 2 e 3 deste Relatório, resta prejudicada a conferência do Passivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente no exercício de 2014.

4. Não consta nestes autos o Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros, tendo sido encaminhada, apenas, a Resolução nº 001/2015 – FMMA, que dispõe sobre a aprovação da Prestação de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, referente ao exercício de 2014, assinada pelo Presidente do Conselho (fl. 125). Verificamos, ainda, a ausência do Ato legal que nomeou os membros do Conselho.

5. O quadro do Superávit/Déficit Financeiro encaminhado (fl. 165) não foi preenchido em conformidade com o MCASP 5ª edição – Parte V, Subitem 05.05.03, a IPC 04/2014 e a Lei nº 4.320/64. Segundo o art. 43, § 2º da Lei nº 4.320/64 e o Item 26 da IPC 04/2014, trata-se da diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. Diante do exposto, entendemos que resta prejudicada a verificação do superávit financeiro ocorrido no exercício de 2014, o qual poderia ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais no exercício subsequente (art. 43 § 1º, I, da Lei nº 4.320/64), motivo pelo qual tal informação necessita estar corretamente demonstrada.

IX – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto no Item VIII – Do Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça n° 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** a conclusão emitida por sua equipe técnica, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos:

a- Item 11 – Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17 da lei Federal 4.320/64.

No caso, não foi trazido aos autos o Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada.

b- Item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal por assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Como bem noticiou a competente 3ª ICE[1], embora conste nos autos "Resolução do Conselho Municipal[2]", aprovando as contas do Fundo Municipal referentes ao exercício financeiro em exame, o referido documento encontra-se assinado somente pelo presidente do conselho, não suprindo, portanto, a exigência desta Corte de Contas, qual seja, a assinatura de todos os membros do conselho municipal.

Destaque-se ainda, como foi também observado pela digna 3ª ICE, no mesmo subitem de sua análise, que o "ato legal que nomeou os membros do conselho municipal" deixou de ser remetido junto às contas em epígrafe.

[1] Subitem "4", do item VIII – Do Relatório da ANA - 3ICE - 12564/2017, à peça nº 37, fl. 173.
[2] Peça 19, fls. 124/126.

No mais, o interessado deixou de atender à solicitação originária da digna 3ª ICE ao não remeter a esta Corte de Contas o "Ato de nomeação do gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba", conforme foi certificado por sua equipe técnica no subitem "1", do item VIII – Do Relatório, de sua análise ANA - 3ICE - 12564/2017, à peça nº 37, fl. 173, contrariando-se, com isso, as disposições do § 1º, do art. 1º, da INTCE nº 35/2011.

No contexto, portanto, incidiriam as disposições dos artigos 37, 42, II, IV e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS), com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> "Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> (...)
> II- a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
> (...)
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;"
>
> "Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
> (...)
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Diante das infrações retromencionadas o responsável se sujeita à multa do artigo 45, I, da LO-TCE/MS:

> **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:

> **I -** mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 4)

2.2.4) Do orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.910/2013 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 148.000,00, conforme verifica-se à peça nº 2, fl. 7, dos autos do processo TC/19156/2014 – Orçamento Programa e Análise "ANA – 12564/2017" –, peça nº 37, fl. 167.

Quanto aos créditos adicionais[3] abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos abaixo relacionados, autuados à peça nº 18 dos autos do processo, como seguem:

Nº	DECRETOS	DATA	SUPLEMENTOU NO FUNDO	ANULOU NO FUNDO	ALTERAÇÃO NO FUNDO
1	314/2014	07/01/2014	20.732,40	0,00	20.732,40
2	1214/2014	03/02/2014	20.000,00	0,00	20.000,00
3	5714/2014	05/05/2014	5.000,00	6.422,90	-1.422,90
4	9514/2014	01/06/2014	497,50	0,00	497,50
5	11414/2014	01/08/2014	2.922,71	2.922,71	0,00
6	12314/2014	01/09/2014	54.342,50	54.361,86	-19,36
7	13101/2014	22/10/2014	52.680,00	52.680,00	0,00
8	13914/2014	03/11/2014	2.000,00	2.000,00	0,00
TOTAL			**158.175,11**	**118.787,47**	**39.787,64**

Conforme demonstrado verifica-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 39.787,64.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 148.000,00, foi alterado para R$ 187.787,64, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 11 – fls. 53, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 5, fl. 34/35.

Portanto, atendidas as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita or-

[3] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

çamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 148.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 8.446,59.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 187.787,64 e empenhada na ordem de R$ 116.453,96.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5, fls. 33/36;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6, fls. 37/38;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 27, fl. 161;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8, fls. 41/43.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	8.446,59
2. Despesas Empenhadas	116.453,96
3. Déficit	**108.007,37**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 5, fls. 34/35.

BALANÇO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**8.446,59**
1.1. Ordinária	8.446,59
1.2. Vinculada	0,00
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**1.125,40**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**1.125,40**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**156.725,46**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**167.422,85**
7. Despesa Orçamentária	**116.453,96**
7.1. Ordinária	116.453,96
7.2. Vinculada	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**10.548,00**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**40.420,89**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**167.422,85**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº6 – fl. 38.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	9.571,99
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	125.876,56
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**-116.304,57**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº8 – fls. 42/43.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados de Exercícios Anteriores	147.302,86
2- Resultado do Exercício	-116.304,57
3 **-** Ajustes de Exercícios Anteriores	9.422,60
4 - Total do Patrimônio Líquido	**40.420,89**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3= BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	**Prejudicado**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 36 - fl. 161; Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 8 – fls. 42/43.

Considerou-se "Prejudicado" o resultado do exame da apuração do "Patrimônio Líquido" das contas em exame em razão das falhas anotadas pela digna Inspetoria de Controle Externo[4], já transcritas no início deste Parecer e trazidas para o presente item para melhor compreensão, sobre as quais esta Auditoria procedeu a devida verificação, podendo, com isso, constar sua existência de fato nos autos do processo, como segue:

> "2. Acerca das divergências constatadas no Item 2 da Intimação, o responsável apresentou novos demonstrativos (fls. 160/165). O Anexo 17 reenviado a esta Corte (fl. 160), assim como a nova Relação de Restos a Pagar (fl. 162) guardam consonância com o Balanço Patrimonial anterior (fl. 69), Balanço Financeiro (fl. 38) e Balanço Patrimonial reencaminhado (fl. 161), no que concerne ao saldo dos Restos a Pagar. Entretanto, permanece a divergência destes com o quadro anexo ao Balanço Orçamentário (fl. 36).
>
> 3. No que tange ao Passivo Financeiro, o saldo apresentado na remessa inicial do Balanço Patrimonial (fl. 40) era de R$ 17.217,60. Após a intimação demonstrou-se o valor de R$ 7.795,00 no Anexo 14 (fl. 161), divergindo, portanto, do Anexo 17 reencaminhado (fl. 160), o qual está zerado na coluna do exercício seguinte, e do saldo de Restos a Pagar, conforme relação (fl. 162). Permanece, pois, a irregularidade.
>
> Diante das inconsistências relatadas nos Subitens 2 e 3 deste Relatório, resta prejudicada a conferência do Passivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente no exercício de 2014.

[4] Análise ANA - 3ICE - 12564/2017", peça nº 37, fls. 166/174.

> 5. O quadro do Superávit/Déficit Financeiro encaminhado (fl. 165) não foi preenchido em conformidade com o MCASP 5ª edição – Parte V, Subitem 05.05.03, a IPC 04/2014 e a Lei nº 4.320/64. Segundo o art. 43, § 2º da Lei nº 4.320/64 e o Item 26 da IPC 04/2014, trata-se da diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. Diante do exposto, entendemos que resta prejudicada a verificação do superávit financeiro ocorrido no exercício de 2014, o qual poderia ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais no exercício subsequente (art. 43 § 1º, I, da Lei nº 4.320/64), motivo pelo qual tal informação necessita estar corretamente demonstrada."

Em razão do exposto, caracterizou-se nos autos do processo infração disposta nos termos do inciso VIII, do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2.2.7) Das irregularidades.

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 em razão destas contas anuais de gestão não estarem instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B pelos motivos expostos no subitem 2.2.2 deste Parecer;

b) Infração disposta nos termos do inciso VIII, do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 em razão das divergências entre informes monetários de anexos e demonstrativos contábeis, conforme exposto no subitem 2.2.6 deste Parecer.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos

de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina

3.1) pela **irregularidade das contas** tendo em vista o prescrito nos artigos 37, 42, incisos II, IV e VIII, combinado com o art. 59, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Aplicação de multa prevista no art. 45, I, da LO-TCE/MS, em virtude das infrações destacadas no subitem 2.2.7 deste Parecer.

É o parecer.

À Procuradoria de Contas

Campo Grande/MS, 8 de fevereiro de 2018.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

GCA/PEA